



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0126956-64.2012.815.2001

RELATORA : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : Pedro Cosme dos Santos

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia (OAB/PB nº 13.442)

APELADO : Bradescard S/A

ADVOGADO : Francisco Adailson C. De Sousa (OAB/PB nº 15.459)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TABELA PRICE - MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NA EXORDIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DE TAL TÓPICO DO RECURSO.

Verificando-se que as matérias atinentes à comissão de permanência e à tabela price não constaram na exordial, a respectiva arguição em sede de apelo caracteriza inovação recursal, procedimento vedado no ordenamento jurídico pátrio.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO CELEBRADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.963-17/2000 - PREVISÃO DA TAXA DE JUROS ANUAL EM VALOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL - FATO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ - VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO - PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - APLICAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTABELECIDA PELO BACEN - MANUTENÇÃO DA TAXA - SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR E LOCAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC DE 1973 - NEGADO SEGUIMENTO AO APELO.

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal.

A limitação da taxa de juros em face da abusividade tem razão diante da demonstração de que é abusiva em relação à taxa média de mercado, fato não comprovado nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Pedro Cosme dos Santos**, buscando a reforma da sentença (fls. 68/72) do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito ajuizada pelo ora apelante em face de **Bradescard S/A**, julgou improcedente o pleito exordial.

Nas razões do presente apelo (fls. 75/83), autor/apelante, buscando a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, requer a exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, do sistema de amortização pela Tabela Price, pleiteando, ainda, a limitação do percentual de juros remuneratórios. Por fim, requer a devolução dos valores cobrados indevidamente, em dobro.

Contrarrazões pelo promovido às fls.86/89, pugnando pelo desprovimento do recurso.

No parecer de fls. 128/137, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do pedido referente à comissão de permanência, por se tratar de inovação recursal e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.
Decido.**

Inicialmente, insta esclarecer que ao presente caso serão aplicadas as disposições processuais inerentes ao diploma estabelecido na Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais (sentença) tiveram seus efeitos consumados ainda sob a égide do regramento anterior, mesmo que esta decisão seja proferida na vigência da Lei nº 13.105/2015¹,

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2

privilegiando as disposições de direito intertemporal estabelecidas em seu art. 14 e 1.046, bem como os axiomas constantes no art. 1º da nova lei processual, art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O autor/apelante ajuizou a presente ação revisional insurgindo-se contra a incidência de capitalização de juros, o percentual dos juros remuneratórios, e a cobranças das tarifas TAC – Taxa de Abertura de Crédito, TEC – Taxa de Emissão de Carnê e IOF.

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, ensejando a interposição do presente apelo, no qual o autor/apelante busca a revisão do contrato bancário realizado com o banco/promovido, para fins de exclusão da capitalização de juros, da comissão de permanência, do sistema de amortização pela Tabela Price, pleiteando, ainda, a limitação do percentual de juros remuneratórios.

De logo, friso que, embora a sentença *a quo* tenha rejeitado todos os pedidos exordiais, inclusive, aqueles que visavam à declaração de ilegalidade das tarifas TAC, TEC e IOF, no presente recurso, o apelante não apresentou qualquer impugnação específica contra o referido ponto *decisum*, razão pela qual a questão (TAC, TEC e IOF) já se encontra preclusa, em respeito ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Registro, de plano, também, que não merecem conhecimento as súplicas recursais relativas à **comissão de permanência e à tabela price**, por não terem sido tais matérias ventiladas na peça exordial, o que caracteriza a inovação recursal (arguição nova em sede de recurso), prática vedada no ordenamento jurídico pátrio.

Em sendo assim, a presente análise deverá se ater aos temas atinentes à **capitalização de juros** e à limitação do **percentual dos juros remuneratórios**, questões objeto da petição inicial e do presente recurso.

Já adianto, contudo, que deve ser mantido o julgamento de improcedência decretado na sentença de primeiro grau.

Quanto à **capitalização de juros**, esclareço que, embora tempos atrás, o tema já tenha sido alvo de divergência na jurisprudência pátria, atualmente prescinde de maiores debates, por já restar pacificado no STJ, em sede de julgamento submetido à sistemática dos recursos representativos da controvérsia (art. 543-C, CPC), que a capitalização de juros é possível em contratos bancários celebrados após o dia 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No mesmo julgado (Resp. 973.827/RS), submetido, repita-se, à sistemática dos recursos repetitivos (art, 543-C, CPC), aquela Corte Superior decidiu, ao exigir a expressão pactuação, que **“a previsão no contrato**

de março de 2016.

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Confira-se, nesse sentido, a ementa do julgado, na parte que interessa:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. [...] 2. [...].

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".** [...]". (grifei).²

In casu, o contrato bancário objeto da presente ação foi celebrado em dia (08/04/2011) posterior a 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e resta evidenciado que a taxa de juros anual (28,32%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,1%), o que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente para caracterizar a expressa pactuação da capitalização de juros.

Dessa forma, no caso dos autos, a capitalização de juros deve ser considerada válida, conforme precedentes do STJ que abaixo colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. [...] CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. [...]

[...] 3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso**

² STJ - REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012.

Especial repetitivo n. 973.827/RS). [...] 5. Agravo regimental desprovido.³ (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. [...]. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1. [...] 2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁴ (grifei).

Ressalte-se que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 539 e 541, bastante elucidativas sobre a temática da capitalização de juros, tanto no que se refere à possibilidade de sua previsão contratual, quanto no que concerne à verificação da expressa pactuação, bastando a taxa anual ser superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, transcrevo-as:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.⁵

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.⁶

Portanto, quanto à capitalização de juros, não merece guarida a súplica recursal.

Da mesma forma, o pleito de limitação da **taxa de juros remuneratórios** não merece guarida.

É bem verdade que, de acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, em julgamento de recurso (Resp. 1.112.879/PR) submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), **“em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”**. Eis a ementa do acórdão:

3 STJ - AgRg no AREsp 631.909/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015.

4 STJ - AgRg no AgRg no AREsp 604.569/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.

5 (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

6 (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. [...].⁷ (grifei).

Ocorre que, *in casu*, a taxa prevista em contrato (28,32% ao ano) mostrou-se na média de mercado da época da celebração (76,72% ao ano - consoante informação constante no *site* do Banco Central do Brasil), razão pela qual inexistente abusividade apta a ensejar a revisão contratual.

Portanto, a medida acertada é a manutenção da sentença de improcedência.

Ressalte-se que, estando a sentença em consonância com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal e de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, podendo ser aplicado o julgamento monocrático de que trata o art. 557, *caput*, do CPC de 1973.

Com estas considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, *caput*, do CPC de 1973 (vigente à época da publicação da sentença) e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo inalteradas as disposições contidas na sentença, em consonância com o Parecer Ministerial.

P.I.

João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR**

G/05

⁷ STJ - REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010.